



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$56

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 80\$	Somestras 28\$00
A 1.ª série . . .	30\$ 18\$00
A 2.ª série . . .	30\$ 14\$00
A 3.ª série . . .	15\$ 10\$00
Avulso: Número de duas páginas \$15;		
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas		

O preço dos annuaes (pagamento adiantado), é de \$50 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 6:969, fixando o dia 7 de Novembro de 1920 para a eleição da Câmara Municipal do concelho de Montalegre e dos competentes procuradores à Junta Geral do Distrito, e o dia 31 do mesmo mês para as eleições das Juntas de Freguesia do dito concelho ainda não realizadas.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:053, cedendo à Câmara Municipal de Portalegre o edificio do suprimido Convento de Santa Clara, situado na Rua de Santa Clara, freguesia da Sé, da referida cidade.

Lei n.º 1:054, autorizando o Governo a contrair um empréstimo até a quantia de 150.000\$, por vinte e cinco anos, destinado à aquisição ou construção de um edificio, mobiliário e material de ensino para a Escola Industrial do Infante D. Henrique, do Porto.

Decreto n.º 6:970, estabelecendo novas regras a seguir com relação às embarcações entradas nos portos do continente da República e ilhas adjacentes, deixando assim de se efectuar a formalidade da visita fiscal de entrada aos navios.

Decreto n.º 6:971, tornando obrigatória a declaração nos despachos das mercadorias constantes das listas que forem publicadas, para o efeito, pela Direcção Geral das Alfândegas.

Decreto n.º 6:972, inserindo várias disposições atinentes a promover o rápido desembaraço das mercadorias importadas.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 6:973, regulando a maneira como devem ser marcadas as viaturas automóveis do Estado.

Decreto n.º 6:974, modificando alguns emblemas da aviação e criando outros.

Decreto n.º 6:975, regulando as colocações dos officiaes e sargentos do exército nas unidades aquarteladas nas povoações constantes da tabela anexa ao mesmo decreto.

Decreto n.º 6:976, aprovando o mandando pôr em execução a organização da Escola de Instrutores de Infantaria.

Decreto n.º 6:977, aprovando e mandando pôr em execução a organização da Escola de Instrutores de Artilharia de Campanha.

Portaria n.º 2:444, inserindo as instruções para funcionamento da comissão nomeada por portaria de 16 de Abril de 1920.

Decreto n.º 6:978, determinando que as aulas regimentais que funcionam nas unidades da guarda nacional republicana sejam, para todos os efeitos, equivalentes às que funcionam nas unidades do exército, e que as mesmas aulas se rejam pelo regulamento de 30 de Dezembro de 1915.

Decreto n.º 6:979, inserindo várias disposições relativas ao contrato do pessoal operário civil especializado em aeronáutica e necessário ao serviço militar da aviação.

Portaria n.º 2:445, mandando pôr em execução o programa de instrução aos quadros presentes nos corpos de tropas activas e de reserva durante o período de 15 de Setembro a 30 de Novembro de 1920.

Portaria n.º 2:446, autorizando o traspasse da concessão feita a Manuel Alves do Rio, por decreto de 15 de Maio de 1911, para construir um barracão e ponte-cais no antigo Forte das Cabanas, em Peniche.

Decreto n.º 6:980, modificando algumas das disposições do regulamento de reforma aprovado por decreto de 20 de Março de 1919 e as alterações publicadas na *Ordem do Exército* n.º 17 (1.ª série), de 28 de Junho do mesmo anno.

Decreto n.º 6:981, dando uma nova redacção nos parágrafos dos artigos 217.º e 218.º da organização do exército metropolitano de 1911, e estabelecendo vários serviços a cargo da 4.ª Repartição da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército e fixando o pessoal das 1.ª e 2.ª Repartições da mesma Direcção Geral.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 2:447, esclarecendo os §§ 1.º e 2.º do artigo 105.º do regulamento consular.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 6:969

Tendo sido anulada pela auditoria administrativa do distrito de Vila Real a eleição da Câmara Municipal do concelho de Montalegre, com o fundamento de que essa eleição foi feita sem observância do disposto no decreto n.º 5:184 de 1 de Março de 1919 e mais disposições applicaveis em vigor: o não se tendo realizado as eleições das juntas de freguesia do dito concelho de Montalegre: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 7 de Novembro próximo para a realização da eleição da mencionada Câmara Municipal de Montalegre e dos competentes procuradores à Junta Geral do Distrito, e o dia 21 do mesmo mês para as eleições das juntas de freguesia do dito concelho, ainda não realizadas.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:053

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É cedido à Câmara Municipal de Portalegre o edificio do suprimido convento de Santa Clara, si-

tuado na Rua de Santa Clara, tornejando para a Rua de Elyas, freguesia da Sé, da cidade de Portalegre, incorporado nos bens do Estado pela lei de 4 de Abril de 1861 e descrito no inventário dos bens do mesmo suprimido convento sob verba n.º 323.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Portalegre mandará proceder à demolição do edificio a que se refere o artigo 1.º, aproveitando os seus materiais para uso próprio ou para alienação, e utilizando o terreno occupado pelo mesmo convento para a abertura de uma ou mais ruas e para a construção de casas de habitação, por sua conta ou por empresas particulares ou ainda por quaisquer individuos, precedendo contrato de venda ou aforamento do respectivo terreno, nos termos da legislação em vigor.

§ 1.º Fica reservada para o Estado a área necessária para a construção dum edificio destinado à instalação de qualquer serviço do Estado e que será marcada de harmonia com o plano de arruamento do local que a Câmara Municipal organizar.

§ 2.º A Câmara Municipal fica obrigada a dar alojamento cómodo e higiénico ás pensionistas do Estado actualmente albergadas no edificio cedido, e caso não tenha edificio apropriado para esse fim a dar a cada uma delas, enquanto vivas, o subsídio necessário para pagamento de renda de casas e que nunca poderá ser inferior e 3\$ mensais para cada uma.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocencio Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artur Octávio do Rêgo Chagas — Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Lei n.º 1:054

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a contrair um empréstimo até a quantia de 150.000\$, por vinte e cinco anos, destinado à aquisição ou construção dum edificio, mobiliário e material de ensino para a Escola Industrial do Infante D. Henrique, do Porto.

Art. 2.º A partir do ano económico de 1919-1920 será consignada no Orçamento Geral do Estado, como encargo permanente, a importância necessária para juros e amortizações deste empréstimo.

Art. 3.º A importância do empréstimo será inscrita no orçamento do Ministério do Comércio, para ser entregue à medida que for necessária ao conselho administrativo da Escola Industrial do Infante D. Henrique, a cujo cargo fica a fiscalização das obras ou a compra do edificio apropriado.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio a façam imprimir, publicar e correr.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1920. ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocencio Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artur Octávio do Rêgo Chagas — Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 6:970

Considerando que a antiga formalidade de visita fiscal de entrada aos navios nenhuma vantagem oferece e só encargos traz ao Estado: hei por bem decretar o seguinte, tendo em vista o disposto no § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, e a base 1.ª do decreto n.º 2, do 27 de Maio de 1911:

Artigo 1.º Aos capitães e mestres das embarcações entradas nos portos do continente da República e ilhas adjacentes cumpre apresentar ou fazer apresentar pelos seus representantes, nas sedes das respectivas estâncias alfandegárias, dentro de seis horas, não contando as que decorrem do pôr ao nascer do sol, depois dos respectivos barcos terem fundeado ou atracado e recebido a visita de saúde, todos os volumes, documentos e declarações devidamente assinadas que as disposições legais vigentes obrigam a apresentar ou prestar por ocasião da mesma visita.

Art. 2.º A não observância do artigo 1.º corresponde a transgressão dos regulamentos fiscaes, podendo motivar a suspensão dos serviços de carga e descarga até serem cumpridas as formalidades estabelecidas, sem prejuizo do seguimento do processo instaurado.

Art. 3.º Pelas alfândegas serão postos à disposição dos agentes e capitães dos navios os impressos necessários ao cumprimento das formalidades estabelecidas, nas línguas portuguesa, franceza, inglesa e alemã.

Art. 4.º Pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros será expedido aviso a todas as autoridades consulares portuguesas notificando a extinção da visita fiscal de entrada e as disposições deste decreto.

Art. 5.º A visita fiscal de entrada deixa de efectuar-se trinta dias decorridos sobre a data deste diploma, devendo as alfândegas mandar publicar os competentes avisos neste sentido e distribuí-los aos capitães e mestres das embarcações que entrarem nos portos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Granjo — João Carlos de Melo Barreto.*

Decreto n.º 6:971

Considerando que, em resultado da execução das medidas decretadas para debelar a actual crise económica, os serviços aduaneiros, já de si complexos, têm-se tornado excessivamente morosos, demandando mais pessoal, e determinado atraso no expediente, que convém evitar a todo o transe no interesse do abastecimento do país e no do próprio comércio;

Considerando que o despacho por declaração, por várias vezes decretado entre nós e em execução em quasi todos os países, por assegurar melhor a celeridade que actualmente demanda o serviço aduaneiro, tem encontrado um grande obstáculo na nossa pauta vigente, cuja nomenclatura, antiquada e por vezes confusa, inspira uma grande relutância ao nosso comércio, pelo receio das sanções penais;

Considerando, porém, que para certas mercadorias a classificação pautal se torna tam fácil que a ninguém pode oferecer dúvidas, havendo portanto toda a vantagem para o comércio, que exige rapidez nos serviços, e para o Estado, que não precisa de garantias, em tornar desde já obrigatória para estas a declaração para despacho;

Usando da autorização concedida pelo § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória a declaração nos despachos das mercadorias constantes das listas que forem publicadas, para o efeito, pela Direcção Geral das Alfândegas, ouvido o Conselho de Serviço Técnico Aduaneiro.

Art. 2.º A declaração deverá ser feita nos termos da secção v do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, com as alterações constantes do presente decreto.

Art. 3.º A comissão arbitral a que se referem os artigos 362.º e 363.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, será substituída pela Secção do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, que se pronunciará no prazo de cinco dias.

Art. 4.º Os interessados poderão apresentar pessoal para remoção, abertura e posse dos volumes, sob fiscalização do serviço de despacho.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Granjo*.

Decreto n.º 6:972

Considerando que a bem dos interesses do Estado e dos contribuintes urge promover o rápido desembaraço das mercadorias importadas;

Considerando que formalidades há que demoram e prejudicam o andamento dos serviços alfandegários, não dando em compensação garantia de melhor assegurarem os interesses do Estado e do comércio lícito;

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 1:009, de 7 de Agosto último, e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As taxas estabelecidas pelo decreto n.º 5:424, de 22 de Abril de 1919, é destinadas à Assistência Pública, ficam substituídas pelas constantes deste artigo e serão cobradas nos bilhetes de despacho do tabaco de qualquer procedência:

Por cada volume com charutos:	
Por cada 50 ou fracção de 50	520
Idem com cigarros ou cigarrilhas com capa de tabaco:	
Por cada 25 ou fracção	502
Idem de tabaco picado:	
Por cada 10 gramas ou fracção	501

Art. 2.º É abolida a selagem obrigatória de tecidos, salvo o disposto para os casos de importação temporária.

Art. 3.º Os selos das especialidades farmacêuticas são nelas colados pelos importadores, após a saída das mercadorias das alfândegas.

§ único. A selagem a que se refere este artigo será autenticada pela fiscalização técnica a cargo da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por meio da chancela oficial.

Art. 4.º Por cada despacho a alfândega entregará aos interessados uma guia, em duplicado, com a discriminação dos selos precisos, número e nome das unidades importadas, não podendo sair as mercadorias sem que um dos exemplares seja restituído com a indicação de ter sido feita a compra dos selos, anotando-se o bilhete de despacho e remetendo-se, na mesma data, o duplicado da guia à Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 5.º É reduzido o número de seladoras, em serviço nas alfândegas.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro, interino, das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Granjo—Felisberto Alves Pedrosa—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Ricardo Pais Gomes—Francisco Gonçalves Valinho Correia—Manual Pereira da Rocha—Júlio Ernesto de Lima Duque*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Galhete

Decreto n.º 6:973

Convindo regular a maneira como devem ser marcadas as viaturas automóveis do Estado, de modo a permitir uma fiel identificação e evitar abusos de particular, que, actualmente, com toda a facilidade podem marcar as suas viaturas do modo a confundir-se com as do Estado, isentando-se assim de contribuições, dificultando uma normal fiscalização por parte das autoridades policiais;

Considerando que eficazmente só se conseguirá esse desideratum responsabilizando uma única entidade oficial pela distribuição dos distintivos de circulação dos carros do Estado devidamente autorizados:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior e da Guerra, usando das atribuições fixadas no artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nenhuma viatura automóvel do Estado, seja de que estabelecimento for, poderá circular sem a respectiva chapa de identidade.

Art. 2.º As chapas de identidade conterão a seguir as iniciais S. R. e número de ordem e o Ministério a que pertence o carro e serão do ferro esmaltado dos modelos 1 e 2, respectivamente para automóveis e motocicletas.

§ 1.º Para os automóveis do pessoal as chapas serão com as letras vermelhas sobre fundo branco; para as viaturas de carga serão com letras pretas sobre fundo branco.

§ 2.º Para as motocicletas as chapas serão com as letras vermelhas sobre fundo branco.

Art. 3.º Exceptuam-se do disposto no artigo anterior os carros em serviço na P. R., que continuam a usar o actual distintivo, formado por uma chapa com o escudo nacional e as iniciais P. R.

Art. 4.º As chapas de identidade serão ligadas ao «chassis» por meio de arame o selo de chumbo, não podendo ser em caso algum mudadas para outras viaturas.

Art. 5.º As chapas de identidade serão requisitadas à Direcção do Serviço de Automóveis Militares, onde os carros ficarão registados, sendo fornecidas e colocadas pelo Parque Automóvel Militar, onde deverão ser apresentados os carros para a sua colocação, acompanhados das respectivas ordens ministeriais que autorizam o uso do carro, sem o que não serão fornecidas.

§ 1.º O Congresso da República requisitará directamente ao Parque Automóvel Militar as chapas que necessitar, sendo a indicação do Ministério substituída pelas iniciais C. R.

§ 2.º O Serviço de Automóveis Militares fica imediatamente responsável pela concessão de chapas de identidade não autorizadas devidamente.

§ 3.º Para os carros em serviço fora do Lisboa, as chapas de identidade serão requisitadas ao Serviço de

Automóveis Militares, nos termos dêste artigo, e serão enviadas à autoridade militar na localidade para proceder à sua colocação.

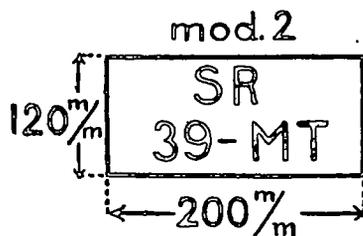
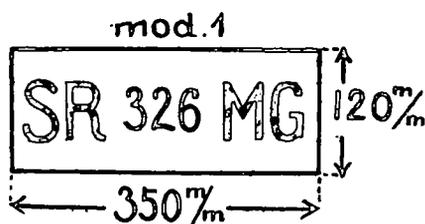
§ 4.º As chapas de identidade serão pagas ao Parque Automóvel Militar pelo estabelecimento a que fôr destinado o carro.

Art. 6.º A polícia administrativa impedirá o trânsito das viaturas que não tragam as chapas de identidade, e comunicará superiormente a sua falta ou a não observância do disposto no artigo 3.º

Art. 7.º O disposto neste diploma entrará em vigor no dia 1 de Novembro do corrente ano e revoga as disposições em contrário.

Os Ministros do Interior e da Guerra o façam publicar. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Felisberto Alves Pedrosa* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

Modelos a que se refere o decreto supra



Decreto n.º 6:974

Convindo modificar alguns emblemas da aviação e criar outros a cuja falta se torna necessário obviar, hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O emblema dos observadores passará a ser do mesmo desenho do dos pilotos sendo a parte central a mesma e as asas em prateado (fig. 131 do plano de uniformes para o exército, publicado por decreto de 27 de Janeiro do corrente ano).

Art. 2.º O emblema que os oficiais aviadores usam no boné (fig. 133 do mesmo plano) será substituído pelo da fig. n.º 1 dos desenhos junto a este decreto.

Art. 3.º Os oficiais engenheiros aeronautas usarão como distintivo o emblema do padrão da fig. n.º 2, bordado a ouro, ao meio da manga esquerda e a 0^m,16 da costura do ombro.

Art. 4.º Os emblemas dos mecânicos passarão a ser os seguintes:

Mecânicos de avião (chefes, primeiros e segundos mecânicos) o emblema da fig. n.º 3;

Mecânicos electricistas, o emblema da fig. n.º 4;

Mecânicos de oficina, o emblema da fig. n.º 5.

Estes emblemas são usados na manga esquerda a 0^m,16 da costura do ombro, sendo bordados a ouro no 1.º dólman e de metal dourado nos 2.º e 3.º dólmanes.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

Emblemas a que se refere o decreto supra

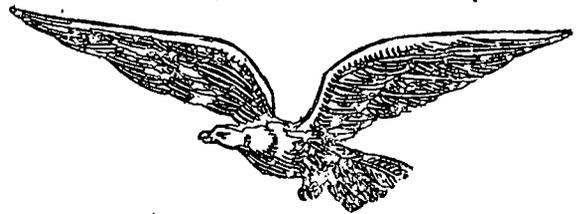


Fig. 1



Fig. 2

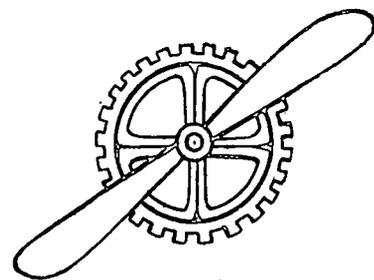


Fig. 3

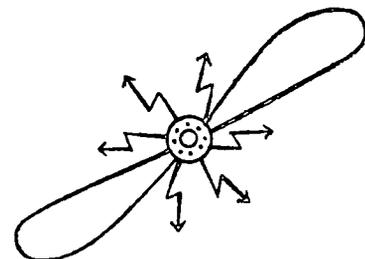


Fig. 4

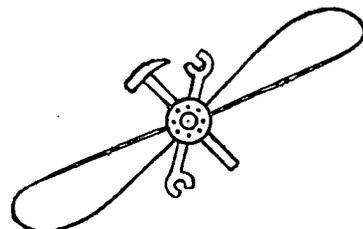


Fig. 5

Decreto n.º 6:975

Circunstâncias várias concorrem para que em algumas guarnições militares se torne difícil conseguir a permanência necessária de oficiais e sargentos, com grave prejuízo da boa ordem e disciplina das unidades que as constituem.

Como consequência resalta ainda a grave desigualdade que importa para uns oficiais, quando uma vez ali colocados, de nelas permanecerem constrangidos quasi toda a sua carreira militar, enquanto outros mais favorecidos as evitam constantemente.

Urge, pois, a bem da disciplina e da equidade, regular convenientemente essas colocações, pelo que hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que para as unidades aquarteladas nas povoações constantes da tabela anexa fôr preciso nomear, por imposição de serviço, oficiais, sargentos e

equiparados, estas nomeações serão feitas pelos mais modernos das respectivas classes.

§ único. Destas nomeações são excluídos os oficiais e sargentos que estejam já em serviço em unidades aquarteladas nalguma das povoações constantes da tabela referida, ou que tenham no mesmo posto desempenhado já 360 dias de serviço efectivo nessas unidades e os que estejam exercendo comandos cuja substituição seja inconveniente.

Art. 2.º Os militares nomeados nos termos do artigo 1.º, ao fim de 360 dias de serviço efectivo na unidade em que foram colocados, serão transferidos por conveniência de serviço para a localidade onde estavam em serviço e para a situação em que se encontravam à data da nomeação, desde que assim o declarem desejar no momento da nomeação e neste caso esses lugares não poderão ser preenchidos senão temporariamente durante o seu afastamento.

§ único. Caso pretendam colocação em localidade diferente daquela onde prestavam serviço à data da nomeação nos termos do artigo 1.º, deverão requerê-lo, se houver vaga.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

Tabela a que se refere o decreto desta data

Engenharia:

Tancos	B. P.
Tancos	E. A. E.
Tancos	D. M. P.
Alverca	C. Aerosteiro.

Artilharia:

Castelo Branco	R. O. C.
Portalegre	R. A. M.
Évora	R. A. 1.
Amarante	R. A. 4.
Angra do Heroísmo	B. n.º 1 A. M.
Ponta Delgada	B. n.º 2 A. M.
Funchal	B. n.º 3 A. M.

Cavalaria:

Évora	R. C. 5.
Chaves	R. C. 6.
Nelas	R. C. 7.
Vila Viçosa	R. C. 10.

Infantaria:

Lamego	R. I. 9.
Bragança	R. I. 10.
Bragança	R. I. 30.
Bragança	6.º G. M.
Beja	R. I. 17.
Moura	R. I. 17.
Elvas	R. I. 17.
Elvas	R. I. 22.
Chaves	R. I. 19.
Guimarães	R. I. 20.
Covilhã	R. I. 21.
Penamacor	R. I. 21.
Angra do Heroísmo	R. I. 25.
Horta	R. I. 26.
Ponta Delgada	R. I. 26.
Funchal	R. I. 27.
Penafiel	R. I. 32.
Almeida	R. I. 34.
Pinhel	R. I. 34.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1920—O Ministro da Guerra, *Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

Decreto n.º 6:976

Tendo a prática demonstrado a necessidade de manter a Escola de Instrutores de Infantaria que no ano findo funcionou em Tancos com tam bons resultados na preparação dos seus quadros;

Convindo hoje e sempre adoptar uniformidade de critério nos métodos e processos de ensino aproveitando os conhecimentos colhidos na guerra da Europa para os difundir pelo seu pessoal graduado de forma a intensificar a instrução em moldes modernos;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução a presente organização da Escola de Instrutores de Infantaria (E. I. I.)

Escola de Instrutores de Infantaria

Artigo 1.º A preparação dos instrutores para as escolas de recrutas de 1921, a que se refere o artigo 8.º da parte II do regulamento para a instrução do exército metropolitano, será precedido de uma Escola de Instrutores de Infantaria que funcionará em Mafra.

Art. 2.º Esta escola funcionará de 11 de Outubro a 22 de Novembro, compreendendo no respectivo programa a instrução seguinte:

Emprego de baioneta.

Emprego de granadas.

Construção de defesas acessórias e reparação de trincheiras.

Emprego de metralhadoras ligeiras.

§ 1.º O emprego de baioneta, emprego de granadas, e construção de defesas acessórias, constituirão um curso que terá a duração de três semanas e funcionará de 11 de Outubro a 1 de Novembro; o curso de metralhadoras ligeiras constituirá um curso próprio, independente daquele e terá a duração de duas semanas, de 8 a 22 de Novembro.

§ 2.º Os oficiais que frequentarem a escola serão classificados do modo seguinte: *Instrutor*, *Pronto da instrução* e *Inapto*. As praças serão classificadas em *Monitores*, *Prontos da instrução* e *Inaptos*, conforme as provas prestadas no decurso da instrução. Estas classificações serão averbadas.

§ 3.º Aos oficiais e praças classificadas nas Escolas de Instrutores de Infantaria que se realizaram anteriormente a esta com *Aptos* e *Muito aptos* far-se-lhes há a substituição de qualquer destas classificações pela classificação única de *Instrutor* para oficiais e de *Monitor* para as praças e os oficiais e praças que análogamente foram classificadas com aproveitamento passarão a ser classificados *Prontos da instrução*.

§ 4.º O comandante da Escola de Instrutores de Infantaria enviará informações individuais dos instruendos às respectivas unidades até 15 de Dezembro, que ficarão constando dos respectivos processos individuais.

§ 5.º Os oficiais e praças em instrução logo que se reconheça a sua inaptidão recolhem imediatamente à sua unidade com a respectiva informação do comandante da Escola de Instrutores de Infantaria, que igualmente ficará constando dos respectivos processos individuais.

Art. 3.º A Escola de Instrutores de Infantaria será frequentada pelo seguinte pessoal:

Por cada regimento de infantaria:

Um subalterno,

Dois segundos sargentos.

Por cada batalhão isolado:

Um subalterno,

Um segundo sargento.

§ 1.º Todos deverão ter menos de 30 anos de idade e manifesta aptidão para exercícios físicos comprovada por uma junta de inspecção de que farão parte o comandante da unidade, o seu imediato e o oficial médico, constando esta informação dum boletim devidamente assinado pela

junta que acompanhará o official ou a praça no acto da sua apresentação na Escola. Esta junta será dispensada para o pessoal instruindo que se destina ao curso de metralhadoras ligeiras.

§ 2.º Os officiaes e praças que frequentarem a Escola de Instrutores de Infantaria serão incumbidos de preparar nas unidades os campos de instrução e os instrutores a que se refere o artigo 8.º da parte II do regulamento de instrução do exército metropolitano, não podendo ser desviados do serviço de instrução até o fim da 1.ª escola de recrutas de 1921.

§ 3.º A preparação dos instrutores a que se refere o § 2.º realizar-se há nas unidades de 23 de Novembro a 22 de Dezembro para o emprêgo da baioneta, granadas e defesas accessorias e de 6 a 22 de Dezembro, para o curso de metralhadoras ligeiras.

Artigo 4.º O pessoal instrutor da Escola de Instrutores de Infantaria compor-se há :

Comandante, official superior de infantaria.

Adjunto, capitão ou subalerno de infantaria.

Instrutores, oito capitães ou subalternos de infantaria,

Comandante do destacamento, um subalerno.

Monitores, dez primeiros ou segundos sargentos.

Fiel de depósito de material, um segundo sargento.

Amanuenses, dois segundos sargentos.

Primeiros cabos, quatro.

Soldados, cinquenta.

§ 1.º Todo o pessoal da Escola de Instrutores de Infantaria ficará adido para todos os efeitos à Escola de Tiro de Infantaria, sendo as praças escrituradas para efeitos de administração e abonadas de todos os seus vencimentos incluindo todas as gratificações pela Escola de Tiro, recebendo os officiaes por esta Escola de Tiro apenas as gratificações provenientes da criação desta escola e adiante mencionadas.

§ 2.º Os instrutores e monitores serão propostos pelo commandante da Escola de Instrutores de Infantaria entre o pessoal reconhecidamente habilitado que tenha frequentado ou as extintas escolas do Corpo Expedicionário Português ou a Escola de Instrutores de Infantaria.

Artigo 5.º Os officiaes não serão acompanhados por qualquer praça para o seu serviço, sendo-lhes fornecido durante o funcionamento da Escola de Instrutores de Infantaria uma fachina por cada grupo de seis.

Artigo 6.º Todo o pessoal que concorrer à Escola de Instrutores de Infantaria, receberá alojamento e conservará o direito a todos os vencimentos, soldo, gratificações de serviço de patente de commando ou comissão escolar e ajuda do custo de vida correspondentes à sede das unidades e estabelecimentos a que pertencem, sendo aos officiaes e sargentos abonada a ajuda de custo a qual para os officiaes será a p.º 2, da tabela 5-A, da lei n.º 1:039, não sofrendo todos os outros vencimentos e a ajuda de custo de vida qualquer deducção por motivo do abono desta última ajuda de custo.

Artigo 7.º A Escola de Tiro de Infantaria facilitará todos os elementos necessários para a organização de messes e bem assim, para alojamento do pessoal e material.

Artigo 8.º O pessoal instrutor terá direito além da gratificação do artigo anterior às seguintes gratificações mensais:

Comandante, 30\$.

Adjunto e instrutores, 20\$.

Monitores, primeiros ou segundos sargentos, 10\$.

Monitores, primeiros cabos, 5\$.

Artigo 9.º O commandante da Escola de Instrutores de Infantaria terá competência disciplinar de commandante de regimento, consignada no quadro a que se refere o artigo 59.º do regulamento disciplinar do exército.

Artigo 10.º Até 16 de Dezembro, o commandante da

escola apresentará um relatório detalhado sobre a forma como decorreu a instrução e com as propostas de alterações que julgue necessárias quer quanto aos métodos em uso, quer quanto aos regulamentos em vigor.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

Decreto n.º 6:977

Tornando-se urgente e necessário uniformizar os métodos e processos de instrução nas unidades de artilharia de campanha e preparar os respectivos instrutores para a próxima escola de recrutas dentro desse critério, aproveitando ao mesmo tempo os ensinamentos colhidos no decorrer da grande guerra;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução a presente organização da Escola de Instrutores de Artilharia de Campanha:

Escola de Instrutores de Artilharia de Campanha

Artigo 1.º A preparação dos instrutores de artilharia de campanha para a escola de recrutas de 1921, a que se refere o artigo 8.º da parte II do regulamento de instrução do exército metropolitano, será precedida duma escola de instrutores que funcionará no actual ano em Vendas Novas sob a inspecção do commandante da Escola de Tiro de Artilharia de Campanha.

Art. 2.º A Escola de Instrutores de Artilharia de Campanha terá a duração de quatro semanas, começando a funcionar em 7 de Outubro.

§ 1.º Os officiaes que frequentarem a escola serão classificados do modo seguinte: «Instrutor», «Pronto da instrução» e «Inapto».

As praças terão as classificações seguintes: «Monitor», «Pronto da instrução» e «Inapto».

Estas classificações serão dadas conforme as provas prestadas no decurso da instrução e serão averbadas.

§ 2.º O commandante da Escola de Instrutores de Artilharia de Campanha enviará informações individuais dos instruendos às respectivas unidades até o dia 15 de Novembro de que uma cópia será junta aos respectivos processos individuais.

§ 3.º Os officiaes e praças instruendos considerados inaptos regressarão imediatamente à respectiva unidade com a informação respectiva do commandante da Escola de Instrutores de Artilharia, que igualmente ficará constante dos respectivos processos individuais.

Art. 3.º A Escola de Instrutores de Artilharia de Campanha será frequentada pelo seguinte pessoal:

Por cada regimento de artilharia:

Dois subalternos.

Dois segundos sargentos.

Dois primeiros cabos.

Por cada grupo independente:

Um subalerno.

Um segundo sargento.

Um primeiro cabo.

§ 1.º Os officiaes e praças que frequentarem a Escola de Instrutores de Artilharia de Campanha serão incumbidos de preparar nas unidades os instrutores a que se refere o artigo 8.º da parte II do regulamento de instrução do exército metropolitano, não podendo ser desviados do serviço de instrução até o fim da escola de recrutas.

§ 2.º A preparação dos instrutores a que se refere o § 1.º realizar-se há de 23 de Novembro a 22 de Dezembro.

Art. 4.º O pessoal instrutor da Escola de Instrutores de Artilharia de Campanha será o seguinte:

Comandante, official superior.

Adjunto, subalterno.

Instrutores, seis capitães ou subalternos.

Amanuense, um segundo sargento ou primeiro cabo.

§ 1.º Os instrutores serão acompanhados da sua praça ou montada de serviço e respectivo tratador.

As montadas de serviço para as praças serão fornecidas pela Escola de Tiro de Artilharia de Campanha.

Art. 5.º Todo o pessoal que concorrer à Escola dos Instrutores de Artilharia de Campanha receberá alojamento e conservará o direito a todos os vencimentos, soldo, gratificações de serviço de patente do comando ou comissão escolar e ajuda do custo de vida correspondentes à sede das unidades e estabelecimentos a que pertencem, sendo aos oficiais e sargentos abonada a ajuda de custo a qual para os oficiais será a n.º 2 da tabela 5-A da lei 1:039, não sofrendo todos os outros vencimentos e a ajuda de custo de vida qualquer dedução por motivo de abono desta última ajuda de custo.

Art. 6.º A Escola de Tiro de Artilharia de Campanha facilitará todos os elementos necessários para a organização de messes e bom assim para alojamento do pessoal e material.

Art. 7.º O pessoal instrutor terá direito, por uma só vez, às gratificações seguintes:

Comandante, 30\$.

Adjunto e instrutores, 20\$.

Art. 8.º O comandante da Escola de Instrutores de Artilharia de Campanha terá a competência disciplinar de comandante de regimento, consignada no quadro a que se refere o artigo 59.º do regulamento disciplinar do exército.

Art. 9.º Até 30 de Novembro o comandante da escola apresentará um relatório detalhado sobre a forma como decorrer a instrução e com as propostas de alterações que julgue necessárias quer quanto aos métodos em uso quer quanto aos regulamentos em vigor.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

Portaria n.º 2:444

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, publicar as instruções para funcionamento da Comissão nomeada por portaria de 16 de Abril de 1920.

1.ª A Comissão para efeitos de recebimento e entrega de fundos ficará adstrita ao Conselho Administrativo do Ministério da Guerra, o qual lhe fornecerá os fundos necessários para as suas despesas e lhe guardará os fundos provenientes das suas receitas, quando estes não forem depositados na Caixa Geral de Depósitos;

2.ª A Comissão terá uma escrituração regularmente documentada, a fim de poder prestar as suas contas para com a Fazenda Pública logo que termine os seus trabalhos. Para isso haverá dentro da Comissão um Conselho Eventual composto do oficial imediato ao Presidente da Comissão e mais dois oficiais, sendo um tesoureiro e outro secretário;

3.ª A Comissão requisitará ao Arsenal os peritos, pessoal braçal e os transportes de que precisar para o seu serviço;

4.ª A Comissão classificará e porá à venda todo o material de guerra para conserto e incapaz, que não seja necessário aos serviços do exército, com excepção de armamento e munições. Como o material nestas condições, vindo do Corpo Expedicionário Português, existente nos armazéns do Depósito e da Fábrica de Material de Guerra, se ache já misturado com material em idênticas circunstâncias, vindo de ultramar e até dos corpos do continente, e não seja possível separá-los, a Comissão con-

derará todo este material como vindo do Corpo Expedicionário Português;

5.ª A Comissão classificará também e porá à venda as viaturas da Administração Militar, nas condições do artigo 4.º e que se acham nos armazéns do Depósito e da Fábrica de Material de Guerra;

6.ª A Comissão poderá vender particularmente aos estabelecimentos do Estado quaisquer artigos de material de guerra ou viaturas da administração militar que possam ser dispensadas do serviço do exército. Estes artigos serão previamente avaliados e os estabelecimentos do Estado poderão adquiri-los pelo preço da avaliação a pronto pagamento;

7.ª Os restantes artigos propostos para venda serão classificados por lotes para a hasta pública e cada lote será previamente avaliado pela Comissão. Estas avaliações permanecerão secretas. As vendas em hasta pública serão feitas com as formalidades regulamentares, sendo também publicados anúncios nos jornais da província onde a Comissão julgue mais vantajosa a publicação. A arrematação será feita ao proponente que mais oferecer, se essa quantia for igual ou superior à avaliação prévia. Haverá licitação verbal entre os proponentes e imediatamente depois da abertura das propostas.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1920. — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 6:978

Considerando que devem funcionar na Guarda Nacional Republicana cursos teórico-práticos que habilitem os primeiros cabos e segundos sargentos a regular exercício das funções do seu posto e lhes sirva de preparação para se habilitarem para o posto imediato;

Considerando a necessidade de ser dada existência oficial aos cursos professados na mesma Guarda;

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior e da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As aulas regimentais funcionando nas unidades da Guarda Nacional Republicana são, para todos os efeitos, equivalentes às que funcionam nas unidades do exército.

Art. 2.º As aulas regimentais da Guarda Nacional Republicana, reger-se hão pelo regulamento de 30 de Dezembro de 1915 aprovado por portaria da mesma data.

Art. 3.º Nas respectivas folhas de registo dos alunos, serão averbadas na casa «habilitações literárias e profissionais durante o serviço» nos termos do artigo 44.º do regulamento das escolas regimentais, as aprovações obtidas anteriormente à publicação do presente decreto.

Os Ministros do Interior e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Felisberto Alves Pedrosa* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

Decreto n.º 6:979

Sendo absolutamente indispensável, para o progresso e vida da Aviação Militar, a existência dum pessoal operário especializado nos diversos ramos da Aeronáutica Militar, e considerando:

1.º Que esse pessoal não pode deixar de ser considerado como militar para todos os efeitos, a bem da disciplina, do serviço e da garantia do bom e profícuo trabalho;

2.º Que os actuais civis contratados em serviço na Aviação fizeram parte do Corpo Expedicionário Portu-

guês, onde tinham graduações ou equiparações militares e como tal, tinham direito a todas as regalias inerentes à sua graduação ou equiparação, estando sujeitos a todos os deveres e obrigações consignadas nas leis e regulamentos militares;

3.º Que estas graduações ou equiparações em nada prejudicam os indivíduos das mesmas classes do exército activo ou miliciano, porquanto não preenchem lugares nos respectivos quadros;

4.º Que esta equiparação ou graduação em nada sobrecarrega os orçamentos, visto que os seus vencimentos serão os mesmos que actualmente percebem;

5.º Que, por não haver ainda pessoal militar especializado se foi e é forçado a recorrer a contratados civis;

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal operário civil especializado em aeronáutica, necessário ao serviço militar da aviação, será recrutado por meio de contratos individuais aprovados pelo Ministro da Guerra, sob proposta dos comandantes de unidades ou estabelecimentos militares de aviação com os pareceres da Comissão Técnica de Aeronáutica Militar e da Direcção de Aeronáutica Militar.

Art. 2.º Nos contratos a que se refere o artigo 1.º ficará exarada a graduação militar correspondente ao contratado, o qual, para todos os efeitos, gozará de todas as regalias, honras e direitos bem como se sujeitará a todos os deveres que pelas leis e regulamentos militares são consignados para os militares de igual graduação no exército activo.

Art. 3.º Que os contratados usarão os uniformes do exército em campanha com os distintivos de especialização determinados no plano de uniformes.

Art. 4.º Os contratados serão designados pelos postos do seu contrato seguidos da palavra «graduado».

Art. 5.º A doutrina deste decreto é applicável aos actuais civis contratados, com equiparação militar, em serviço na Aviação Militar.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

Portaria n.º 2:445

Considerando que não foi possível realizar as escolas de repetição que deviam ter lugar no outono do corrente ano e que é indispensável ministrar instrução aos quadros presentes nos corpos de tropas activas e de reserva, manda o Ministro da Guerra pôr em execução o programa de instrução de quadros junto, elaborado pelo estado maior do exército.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1920.—*Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

Programa da instrução a ministrar a oficiais e sargentos durante o período de 15 de Setembro a 30 de Novembro do corrente ano

Disposições gerais

Os trabalhos referidos neste programa são distribuídos por forma que uns estudos sirvam de preparação aos outros.

Nestas condições, para que seja proveitosa a applicação do programa proposto, indispensável se torna que os militares a quem competir a direcção de serviços desta natureza procurem com decidida boa vontade e iniciativa resolver as dificuldades que se lhes apresentem, no que, é de crer, serão auxiliados pelos subordinados.

Aos comandantes das divisões, como primeiros responsáveis pela instrução das tropas suas subordinadas, compete fiscalizar a rigorosa execução deste programa e dar todas as facilidades à acção dos inspectores das armas para o cumprimento da missão que lhes é cometida.

A sua acção de direcção exercer-se há, principalmente, nas guarnições onde haja unidades de diferentes armas ou serviços para a realização de exercícios com tropas, sempre que os efectivos o permitam e para a realização de exercícios ou trabalhos de conjunto dentro da orientação deste programa, de acôrdo com o estado maior do exército.

Aos inspectores das armas competirá em primeiro lugar a observância das regras estabelecidas neste programa, procurando por sua iniciativa resolver maior número, se não todas as dificuldades que se lhes deffrontem, mantendo-se sempre em estreita ligação e harmonia com os comandos das divisões. Deverão acompanhar de perto os trabalhos executados nos regimentos, visitando estes freqüente e inesperadamente nos dias marcados para a realização de conferências, teorias, críticas de problemas, etc., de modo a demonstrarem com a sua presença o maior interesse pela instrução, que ao mesmo tempo por estes officiais será fiscalizada. A sua acção deverá ter ainda como objectivo poderem ajuizar da instrução dos officiais, relativamente a todos os ramos de instrução correspondentes às alíneas deste programa. Nas visitas feitas às unidades poderão fazer-se acompanhar de adjuntos ou doutros officiais em serviço nas inspecções respectivas. Poderão ainda alterar este programa promovendo a realização de exercícios com tropas quando os efectivos o permitam, solicitando previamente a aquiescência dos comandantes das divisões.

Os inspectores terão o estado maior do exército sempre ao corrente dos dias em que têm lugar as diferentes espécies de instrução, para que o general chefe do estado maior do exército possa a elas assistir, querendo, ou enviar delegados seus.

Finalmente, os comandantes de regimento, os de unidade independente, como primeiros responsáveis pela instrução dos seus subordinados, deverão, pelo exemplo e por todos os meios ao seu alcance, desenvolver a boa vontade destes para tam proveitoso serviço e organizar os horários por forma a não haver desperdícios de tempo nas horas úteis de trabalho; deverão também estes comandantes usar duma larga iniciativa, tendente sempre a conseguir o fim em vista, cumprimento do programa e de forma a evitar perguntas sobre detalhes de pouca importância, que só servem para perder tempo enquanto se espera uma resposta fácil de prever em muitas circunstâncias.

Serão dispensados da instrução a que este programa se refere os officiais instrutores da escola de sargentos, enquanto estas durarem.

Durante o mês de Dezembro se procederá à preparação de instrutores, trabalho em que deverão tomar parte todos os capitães, subalternos e sargentos na situação de prontos, tendo em vista dar unidade à instrução e facilitar as substituições que em qualquer altura haja necessidade de fazer, cumprindo-se o determinado na circular n.º 31 da 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, de 1 de Novembro de 1915 (*Ordem do Exército n.º 17, 1.ª série*).

Terminado esta período de instrução, o estado maior do exército elaborará um relatório que será enviado à Secretaria da Guerra, sobre a maneira geral como decorreu a instrução, alterações a introduzir nos regulamentos de instrução e orientação a imprimir, em todos os ensinamentos colhidos, aos subsequentes trabalhos.

De todas as visitas de inspecção feitas pelo estado maior ou pelos inspectores será enviado um relatório ao Ministério da Guerra.

Instrução para oficiais

Esta instrução versará sobre:

- a) Teorias ou estudo teórico dos regulamentos;
- b) Reconhecimentos militares;
- c) Trabalhos topográficos;
- d) Problemas táticos;
- e) Exercícios de quadros;
- f) Conferências;
- g) Equitação de exterior;
- h) Preparação de quadros;

Para execução dos trabalhos indicados nas alíneas supra será observado o seguinte:

a) Teorias ou estudo teórico dos regulamentos

De 15 a 30 de Setembro

Serão dirigidas pelos comandantes dos batalhões ou grupo, sob a superintendência dos comandantes do regimento. Ainda mesmo quando o regimento tenha batalhões destacados, o respectivo comandante procurará fazer sentir a sua acção neste ramo de serviço, tendo em vista promover que estes estudos sejam orientados por forma que facilitem depois a resolução dos problemas táticos e exercícios de quadros.

O estudo versará sobre regulamento de campanha e regulamento tático, não só na parte que diz respeito à própria arma, mas no que possa interessar às relações que deve haver entre as diversas armas.

Deverá procurar-se quanto possível por em evidência as alterações que os ensinamentos colhidos na grande guerra aconselhem dever fazer-se nos antigos regulamentos, sempre que desses ensinamentos possam ser tiradas conclusões definitivas.

b) e c) Reconhecimentos militares e trabalhos topográficos

De 1 de Outubro a 15 de Novembro

Serão observados, na parte aplicável, os artigos 14.º, 17.º e 18.º da parte VI do Regulamento para Instrução do Exército Metropolitano e ainda o disposto na circular n.º 83 da 5.ª Repartição da 1.ª Direcção do Estado Maior do Exército, de 13 de Abril de 1915 e seu aditamento em circular da mesma proveniência n.º 326, de 21 de Dezembro do mesmo ano. Estas circulares, enviadas aos inspectores de infantaria e de cavalaria, contêm esclarecimentos sobre o modo de executar os levantamentos topográficos.

Estes trabalhos deverão ainda ser executados sem prejuízo doutros serviços militares, e, para este efeito, os comandantes dos regimentos e unidades independentes superintenderão na distribuição do tempo dentro do prazo acima indicado, de modo que nenhum oficial deixe de executar a missão que lhe haja sido cometida.

Nestes trabalhos tomarão parte, como auxiliares dos oficiais, sargentos para esse fim nomeados; estas praças encontrarão neste serviço um complemento prático da sua instrução privativa, especialmente na parte que diz respeito à avaliação de distâncias e leitura de cartas.

Dos trabalhos topográficos são dispensados os oficiais da arma de engenharia.

d) Problemas táticos

De 16 a 31 de Outubro e de 1 a 15 de Novembro

Serão postos, segundo o disposto no artigo 10.º da parte VI do Regulamento para a Instrução do Exército Metropolitano com a seguinte alteração: os inspectores propõem apenas os problemas aos comandantes, dos re-

gimentos e estes propõem-nos aos tenentes-coronéis bem como aos maiores e comandantes de companhia.

Deverá cada oficial superior e cada capitão resolver pelo menos um problema; cada subalterno resolverá dois.

Os temas dos problemas serão elaborados em harmonia com o disposto no artigo 11.º da parte VI do supra-citado regulamento, devendo porém ser fixado o prazo de cinco dias para a resolução de cada problema distribuído a oficiais superiores e o de três dias para a dos distribuídos aos restantes oficiais.

Os problemas distribuídos aos oficiais superiores e os que constituam a primeira série a resolver por subalternos, serão resolvidos durante o período compreendido entre 16 e 31 de Outubro.

Os problemas que constituam a segunda série dos que devem ser distribuídos a subalternos, deverão ser resolvidos no período compreendido entre 1 e 15 de Novembro.

Os comandantes de regimento distribuirão aos tenentes-coronéis, aos comandantes de batalhões ou grupos e aos comandantes das companhias as respectivas missões por forma tal que um desses oficiais exerça o comando do regimento, exercendo os restantes oficiais comandos de batalhões ou grupos e de companhias do mesmo regimento.

Deste modo poderá dar apenas um tema geral comum a todos os temas particulares que lhe compete propor, do que resulta maior facilidade para a crítica final, que poderá deste modo ser apresentada num só dia e em conjunto para um determinado grupo de oficiais.

De modo análogo procederão os comandantes de batalhão ou grupo para com os subalternos a quem têmham de estabelecer temas.

Para a crítica dos problemas táticos, a que se refere o artigo 12.º da parte VI do Regulamento para a Instrução do Exército Metropolitano, será utilizado o tempo compreendido entre os dias 15 e 30 do mês de Novembro.

Os problemas propostos pelos inspectores, e cuja crítica é por consequência feita pelos mesmos oficiais, serão enviados ao Estado Maior do Exército acompanhados das respectivas críticas, depois de ter sido dado conhecimento dos mesmos aos oficiais, que os resolveram.

Os problemas propostos pelos comandantes dos regimentos e dos batalhões ou grupos serão enviados aos inspectores respectivos, acompanhados dum relatório do comandante do regimento em que dum modo geral seja apreciada a maneira pela qual os oficiais das unidades executaram estes trabalhos e pondo em evidência aqueles que se tenham salientado dum modo superiormente distinto ou pela razão contrária.

Os inspectores, recebidos os trabalhos e relatórios, confirmarão ou não as apreciações feitas pelo comandante da unidade e, conservando em seu poder os processos recebidos, darão conhecimento ao Estado Maior do Exército em relatório referido a todas as unidades sob a sua superintendência, da maneira como em cada uma delas se satisfaz a este ramo de instrução, procedendo relativamente aos oficiais cujo trabalho seja digno de nota; e em relação ao Estado Maior do Exército, conforme os comandantes de unidades procederam com os mesmos oficiais em relação a eles inspectores.

Os trabalhos conservar-se hão nas inspecções a fim de poderem ser remetidos ao estado maior do exército quando este os solicite, não devendo ser devolvidos aos corpos sem que do mesmo estado maior seja recobida indicação neste sentido.

Os relatórios dos comandantes dos corpos para os inspectores, devem ser entregues até 31 de Dezembro e os dos inspectores devem ser enviados ao estado maior do exército até 31 de Janeiro próximo futuro.

e) *Exercícios de quadros*

De 23 a 30 de Novembro

Caso o tempo não permita a sua realização no campo, serão executados sobre a carta e no prazo fixado.

Será executado um exercício de quadros por cada batalhão ou grupo, em um só dia, e a distância do quartel não superior a 10 quilómetros.

Deverá observar-se, na parte aplicável, o disposto nas instruções para os exercícios de quadros insertas na parte VI do regulamento para a instrução do exército metropolitano.

Os processos de exercícios de quadros estarão organizados no dia 5 de Dezembro.

Os inspectores farão, acerca destes trabalhos, relatórios em que indicarão dum modo geral a forma por que foram executados nas diferentes unidades, pondo em evidência as unidades e as entidades que tenham sobressaído pela superior execução dos trabalhos ou pela razão oposta.

Estes relatórios serão enviados ao estado maior do exército até o fim do mês de Fevereiro de 1921.

f) *Conferências*

De 1 de Outubro a 30 de Novembro

Aos comandantes das unidades cumpre nomear os oficiais para este serviço designando-lhes os dias em que as conferências devem ser feitas de modo que cada oficial faça uma destas ou apresente uma memória.

Nas guarnições onde haja unidades de diferentes armas os oficiais assistirão às conferências que se realizem em unidades de arma diferente da sua, sempre que o assunto seja de carácter a interessar esta, para o que os inspectores de infantaria se entenderão com os inspectores das outras armas e comandantes das divisões.

g) *Equitação de exterior*

De 15 de Setembro a 30 de Novembro

Os comandantes das unidades regularão esta instrução por forma que os outros ramos de serviço não sejam prejudicados durante todo o período de instrução.

h) *Preparação dos quadros*

Instrutores para a instrução de recrutas de 1921

De 3 de Dezembro a 14 de Janeiro de 1921

Será dado cumprimento ao disposto na circular n.º 31, da 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra de 1 de Novembro de 1915.

Instrução para sargentos

Compreenderá esta instrução o seguinte:

a) Teorias ou estudo teórico do regulamento de campanha e dos regulamentos táticos das armas; ligações destas no campo de batalha;

b) Leitura de cartas e avaliação de distâncias;

c) Serviço de esclarecimentos e agentes de ligação;

d) Exercícios de quadros;

e) Equitação de exterior;

f) Preparação de instrutores.

O tempo será assim distribuído:

Instrução constante da alínea a) — De 15 a 30 de Setembro.

Instrução constante da alínea b) — De 1 a 15 de Outubro.

Instrução constante da alínea c) — De 16 de Outubro a 30 de Novembro.

Instrução constante da alínea d) — De 23 a 30 de Novembro.

Instrução constante da alínea e) — De 15 de Setembro a 30 de Novembro.

Instrução constante da alínea f) — De 3 de Dezembro a 14 de Janeiro.

Esta instrução será ministrada em harmonia com o disposto nos artigos 25.º, 26.º, 28.º e 30.º da parte VI do regulamento para a instrução do exército metropolitano.

Como complemento da instrução de leitura de cartas e avaliação de distâncias, serão os sargentos nomeados para auxiliar os oficiais nos reconhecimentos militares e trabalhos topográficos.

Os comandantes de regimentos e de unidades independentes superintendem sobre toda esta instrução, procurando impulsioná-la. Os inspectores cumprem também a este respeito deveres análogos aos que pelo presente programa lhes são atribuídos ao tratar-se da instrução dos oficiais.

Instrução para cabos e soldados

Quando os efectivos em praças destas graduações forem tais que permitam a execução dos exercícios a que foi feita referência na introdução ao presente trabalho, cumprirá aos comandantes das unidades determinar que às mesmas praças seja ministrada a instrução necessária para servir de preparação ao regular desenvolvimento dos mesmos exercícios.

Além desta instrução entrarão em imediato funcionamento as escolas de sargentos a que se refere o artigo 413.º da organização do exército e capítulo III da parte II do regulamento para a instrução do exército metropolitano.

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Portaria n.º 2:446

Tornando-se conveniente aos interesses do Ministério da Guerra e aos do progresso da vila de Peniche, autorizar o traspasse da concessão feita a Manuel Alves do Rio, por decreto de 15 de Maio de 1911, para construir um barracão e ponte-cais no antigo Forte das Cabanas em Peniche, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o traspasse da concessão feita ao cidadão Manuel Alves do Rio, proprietário em Lisboa, por decreto de 15 de Maio de 1911, para construir um armazém e ponte-cais no antigo Forte das Cabanas, em Peniche, à Sociedade Exportadora de Peixe Limitada, com sede em Lisboa, na Rua de S. Paulo, 20. 1.º, com as condições gerais constantes do artigo seguinte.

Art. 2.º O traspasse é autorizado com as seguintes condições gerais, além doutras especiais que figurem na escritura de concessão:

1.ª O primitivo concessionário, feito o traspasse, não tem direito a exigir, sob pretexto algum, qualquer indemnização da parte do Ministério da Guerra.

2.ª Far-se há uma escritura de traspasse em que outorgarão, por parte do Ministério da Guerra, o comandante militar de Peniche, um oficial delegado da Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares, o primitivo concessionário e a Sociedade à qual se faz o traspasse.

3.ª O Ministério da Guerra reserva-se o direito de mandar demolir o armazém ou barracão e a ponte-cais, sem ser obrigado a pagar indemnização alguma desde que por motivo justificado de força maior se torne necessário.

4.ª As cláusulas da concessão podem sofrer no decorrer dos anos qualquer revisão, quando assim o entender

o Ministério da Guerra, ouvido sempre o concessionário, ou a pedido deste.

5.ª A quantia a pagar para reparos de conservação dos quartéis e edificios militares da praça de Peniche, será elevada até o quantitativo que for indicado como razoável pelo Ministério da Guerra.

6.ª O novo concessionário sujeitar-se há a todas estas condições e às do decreto de 15 de Maio de 1911, que não sejam alteradas por esta portaria.

7.ª O não cumprimento de qualquer das cláusulas dá também direito ao Estado de fazer caducar a presente concessão sem que ela volte ao primeiro concessionário.

8.ª Quando o novo concessionário desejar que esta concessão fique sem efeito, o barracão e a ponte-cais ficarão pertença do Estado, sem que este fique obrigado ao pagamento de qualquer indemnização.

Art. 3.º O Estado fica alheio a quaisquer condições que digam respeito aos interesses do primitivo concessionário, embora figurem na escritura de concessão, e que devem ser feitas de acôrdo entre elle e o novo concessionário, desde que elas se não oponham a quaisquer interesses do Ministério da Guerra, de ordem técnica ou financeira.

Art. 4.º O concessionário não poderá fazer obras algumas, a não serem de simples reparação, sem prévia autorização do Ministério da Guerra, o que será fiscalizado pelas autoridades militares.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, 27 de Setembro de 1920.— *Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

3.ª Repartição

Decreto n.º 6:980

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de modificar algumas das disposições do regulamento de remonta, aprovado por decreto de 20 de Março de 1919 e as alterações publicadas na *Ordem do Exército* n.º 17, 1.ª série, de 28 de Junho do mesmo ano: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

No capítulo 8.º, artigo 66.º, onde diz: «praças», juntar-se há ao 1.º e 2.º grupos, já existentes, um novo grupo que será o 3.º e que dirá: «montadas permanentes».

«3.º grupo:

- a) De officiais generais;
- b) De officiais de cavalaria, do corpo do estado maior ou de qualquer arma, habilitados com o curso do estado maior;
- c) De officiais de artilharia a cavalo;
- d) De ajudantes de campo e officiais às ordens do Ministro da Guerra e de ajudantes de campo de officiais generais»; onde diz: «fileira: 3.º grupo», deverá ler-se: «fileira: 4.º grupo».

No capítulo 8.º, artigo 70.º, onde diz: «pela Secretaria da Guerra serão avisados os officiais com direito a escolher praça e que assim o tenham requerido, do dia e local em que a escolha deve ter lugar», deverá ler-se: pela Secretaria da Guerra serão avisados os officiais com direito a escolher praça ou montada permanente e que assim o tenham requerido, do dia e local em que a escolha deve ter lugar».

No artigo 70.º, § 3.º, onde diz: «o official que não escolher praça na altura que lhe competir perde o direito àquella inscrição», deverá ler-se: «o official que não escolher praça ou montada permanente na altura que lhe competir, perde o direito àquella inscrição».

No capítulo 10.º, artigo 76.º, onde diz: «têm direito a duas praças, quando na efectividade, os seguintes officiais:», deverá ler-se: «têm direito a praça e montada permanente, quando na efectividade, os seguintes officiais:».

No capítulo 10.º, artigo 77.º, onde diz: «têm direito a uma praça:», deverá ler-se: «têm direito a praça:»; o título: «Praças por apresentação:», deverá ler-se: «Praças e montadas permanentes por apresentação:».

No capítulo 10.º, artigo 87.º, onde diz: «é permitido aos officiais que se achem desprovidos dalgum dos cavalos a que têm direito, apresentar, mediante autorização de Secretaria da Guerra, às comissões permanentes de remonta um cavalo para sua praça, que, satisfazendo, etc.», deverá ler-se: «é permitido aos officiais que se achem desprovidos dalgum dos cavalos a que têm direito apresentar, mediante autorização da Secretaria da Guerra, às comissões permanentes de remonta, um cavalo para sua praça ou montada permanente, que, satisfazendo, etc.»

No capítulo 10.º, artigo 87.º, § 1.º, onde se lê: «os officiais da guarnição das ilhas adjacentes farão a apresentação do cavalo para sua praça ao conselho administrativo que for designado pela Secretaria da Guerra», deverá ler-se: «os officiais da guarnição das ilhas adjacentes farão a apresentação do cavalo para sua praça ou montada permanente ao conselho administrativo que for designado pela Secretaria da Guerra».

No capítulo 10.º, artigo 88.º, onde diz: «os officiais das unidades montadas poderão prover-se de praça, quando a ela tenham direito, nos cavalos, etc.», deverá ler-se: «os officiais das unidades montadas poderão prover-se de praça ou montada permanente, quando a ela tenham direito, nos cavalos, etc.»

No capítulo 10.º, artigo 88.º, § 2.º, onde se lê: «os officiais, quando escolherem para sua praça cavalos ainda não prontos de ensino, ficarão responsáveis pelo ensino dos mesmos», deverá ler-se: «os officiais, quando escolherem para sua praça ou montada permanente cavalos ainda não prontos de ensino, ficarão responsáveis pelo ensino dos mesmos».

No capítulo 10.º, artigo 91.º, onde diz: «é permitido a quaisquer officiais que remontem pela mesma alínea do artigo 66.º trocarem entre si ou cederem as suas praças, mediante autorização da Secretaria da Guerra, contando-se para todos os efeitos o tempo de vencimento, etc.», deverá ler-se: «é permitido a quaisquer officiais que remontem pela mesma alínea do artigo 66.º trocarem entre si ou cederem as suas praças ou montadas permanentes, mediante autorização da Secretaria da Guerra, contando-se nas praças para todos os efeitos o tempo de vencimento, etc.»

No capítulo 10.º, artigo 92.º, onde se lê: «o official que for transferido duma unidade para outra, ou para qualquer comissão a que tenha direito a praça, far-se há a transferência, etc.», deverá ler-se: «o official que for transferido duma unidade para outra, ou qualquer comissão a que tenha direito a praça ou montada permanente, far-se há a transferência, etc.»

No capítulo 10.º, artigo 96.º, § 3.º, onde diz: «quando o cavalo praça tiver sido tirado da fileira, será constituído o processo, etc.», deverá ler-se: «quando se tratar de montada permanente ou o cavalo tiver sido tirado da fileira, será constituído o processo, etc.»

No capítulo 10.º, artigo 104.º, onde diz: «quando algum official perder o direito a praça, torá o cavalo passagem à fileira, etc.», deverá ler-se: «quando algum ofi-

cial perder o direito a praça ou montada permanente, terá o cavalo passagem à fileira, etc.»

No capítulo 10.º, artigo 105.º, onde diz: «os oficiais são responsáveis pela conservação das suas praças, podendo responsabilizar-se pelo seu ensino», deverá ler-se: «os oficiais são responsáveis pela conservação das suas praças e montadas permanentes, podendo responsabilizar-se pelo seu ensino».

No capítulo 10.º, artigo 105.º, § 1.º, onde diz: «quando alguma praça se inutilizar por abuso ou incúria do oficial, etc.», deverá ler-se: «quando alguma praça ou montada permanente se inutilizar por abuso ou incúria do oficial, etc.»

No capítulo 10.º, artigo 107.º, onde diz: «ao oficial que tendo direito a praça dela esteja desprovido ou a tiver temporariamente impossibilitada de lhe prestar serviço, etc.», deverá ler-se: «ao oficial que tendo direito a praça ou montada permanente dela estiver desprovido ou a tiver temporariamente impossibilitada de lhe prestar serviço, etc.»

No capítulo 14.º, artigo 140.º, § 3.º, eliminado.

No capítulo 14.º, artigo 140.º, § 4.º, onde diz: «§ 4.º», deverá ler-se: «§ 3.º».

No capítulo 14.º, artigo 140.º, § 5.º, onde diz: «§ 5.º», deverá ler-se: «§ 4.º».

No capítulo 14.º, artigo 140.º, § 6.º, onde diz: «§ 6.º», deverá ler-se: «§ 5.º».

No capítulo 14.º, artigo 140.º, § 7.º, onde diz: «§ 7.º», deverá ler-se: «§ 6.º».

No capítulo 14.º, artigo 140.º, § 8.º, onde diz: «§ 8.º», deverá ler-se: «§ 7.º».

No capítulo 19.º, artigo 162.º, onde diz: «os cavalos distribuídos aos oficiais das diferentes armas ou serviços, para suas praças, serão matriculados:», deverá ler-se: «os cavalos distribuídos aos oficiais das diferentes armas ou serviços, para suas praças ou montadas permanentes, serão matriculados:».

No capítulo 19.º, artigo 163.º, § 1.º: Todo o oficial que por qualquer circunstância perder direito ao cavalo praça, montada permanente ou montada de serviço, que lhe tenha sido distribuído nos termos deste regulamento, é obrigado a fazer a necessária comunicação à entidade de quem directamente depender, a fim de que àqueles solípedes seja dado o devido destino, sem o que não cessará a sua responsabilidade por qualquer prejuízo que pela omissão daquilo preceito possa advir para a Fazenda.

§ 2.º A 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra indicará qual o destino a dar aos solípedes de que trata o parágrafo anterior.

No capítulo 19.º, artigo 167.º, onde diz: «a posse da praça ou propriedade, em harmonia com o disposto neste regulamento, dá direito, etc.», deverá ler-se: «a posse da praça, montada permanente ou propriedade, em harmonia com o disposto neste regulamento, dá direito, etc.»

No capítulo 19.º, artigo 168.º, § único, onde diz: «é permitido a todos os oficiais providos de praça, propriedade ou montada de serviço, tê-la, etc.», deverá ler-se: «é permitido a todos os oficiais providos de praça, montada permanente, propriedade ou montada de serviço, tê-la, etc.»

(O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Helder Armando dos Santos Ribeiro.

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

1.ª Repartição

Decreto n.º 6984

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e em harmonia com o disposto no artigo 230.º do decreto de 25 de Maio de 1911, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os parágrafos do artigo 217.º da Organização do Exército Metropolitano de 1911 passam a ter a seguinte redacção:

§ 1.º A 1.ª Secção tem a seu cargo:

1.º As promoções, reformas, colocações, transferência e demissões dos oficiais e aspirantes a oficial do serviço de administração militar.

2.º O registo das nomeações de mobilização dos referidos oficiais e aspirantes a oficial.

3.º O tombo e a elaboração da lista de antiguidades dos oficiais e aspirantes a oficial do referido serviço.

4.º A escrituração dos registos de matrícula e disciplinar dos oficiais do serviço de Administração Militar, que não fazem parte de qualquer quartel general, unidade, estabelecimento militar ou do estado maior do exército e dos oficiais supranumerários e adidos ao quadro do referido serviço.

5.º As licenças e mais pretensões, as condecorações e outras recompensas dos oficiais e aspirantes a oficial do mesmo serviço.

6.º As informações anuais dos oficiais e aspirantes a oficial.

7.º A escrituração dos registos de matrícula dos cavalos dos oficiais do serviço de administração militar, que não façam parte de qualquer quartel general, unidade, estabelecimento militar ou do estado maior do exército.

§ 2.º A 2.ª Secção tem a seu cargo:

1.º Todos os assuntos, com excepção dos que digam respeito à 2.ª Repartição, relativos a sargentos e outras praças do serviço de administração militar, pessoal subalterno dos diversos estabelecimentos e depósitos do mesmo serviço.

2.º As informações anuais dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos das tropas de administração militar.

3.º Todos os assuntos relativos ao serviço interno das tropas do serviço de administração militar e estabelecimentos militares do mesmo serviço.

4.º Todos os assuntos relativos a reservas e tropas territoriais do mesmo serviço e passagem de um a outro escalão do exército.

5.º Medalhas militares a praças de pré do serviço de administração militar.

§ 3.º A 3.ª Secção tem a seu cargo:

1.º A superintendência técnica nos estabelecimentos e depósitos do serviço de administração militar.

2.º A elaboração das propostas que, pelo serviço de administração militar, devam ser submetidas à aprovação do Ministro da Guerra para a aquisição directa de quaisquer géneros, artigos, matérias primas, material-fábrica para os estabelecimentos produtores do serviço de administração militar, e bem assim para a de quaisquer outros artigos de material necessários para esses estabelecimentos e para os depósitos do mesmo serviço quando este processo de aquisição for julgado conveniente.

3.º A superintendência técnica dos assuntos relativos às questões a cargo das 1.ª Secções das inspecções dos serviços administrativos das divisões e do campo entrincheirado do Lisboa.

4.º Regular a aquisição dos artigos, víveres e forragens para os estabelecimentos e depósitos do serviço de

administração militar, combinando a aquisição directa pelos depósitos ou comissões de compra, especialmente nomeadas, com a aquisição feita por um ou mais conselhos administrativos por conta daqueles estabelecimentos ou depósitos, de modo a poder obter os mesmos artigos, géneros e forragens nas condições mais vantajosas para o Estado.

Art. 2.º Os parágrafos do artigo 218.º da mesma organização passam a ter a seguinte redacção:

§ 1.º A 1.ª Secção tem a seu cargo:

1.º O processo, verificação e liquidação de todos os vencimentos a que tenham direito os oficiais, praças de pré e empregados civis do exército, que se achem colocados na Secretaria da Guerra e em unidades ou estabelecimentos não dependentes das divisões e do campo entrincheirado de Lisboa.

2.º A verificação e processo de subsídios concedidos às viúvas e filhos de oficiais falecidos e pensões de qualquer espécie, cuja despesa esteja incluída no orçamento do Ministério da Guerra e que tenham sido concedidas a oficiais, praças de pré e empregados civis do exército ou suas famílias.

3.º Correspondência com delegações da Repartição nas ilhas adjacentes cujo serviço deve ser uniformemente regulado pelo regime da 1.ª Secção.

§ 2.º À 2.ª Secção compete:

1.º A Direcção superior do arquivo da Repartição e fiscalização do serviço executado pelo pessoal menor.

2.º Apreciação e informação de todas as pretensões individuais que em requerimentos ou exposições sejam dirigidas a S. Ex.ª o Ministro sobre assuntos de Repartição e execução de toda a correspondência e expediente que conste dos despachos exarados nesses documentos.

3.º Relações com os inspectores dos serviços administrativos das divisões e campo entrincheirado de Lisboa e apreciação dos relatórios, mapas e outros documentos por eles enviados à Repartição.

4.º Confronto do estado de serviço das inspecções e verificação da liquidação dos saldos no fim de cada ano económico.

5.º Solução de todas as consultas feitas à Repartição sobre assuntos que não digam especialmente e directamente respeito às outras secções e adopção das medidas necessárias para que a contabilidade e escrituração administrativa sejam executadas em todos os elementos constitutivos do exército, por um sistema uniforme.

6.º A fiscalização dos conselhos administrativos da Secretaria da Guerra, unidades e estabelecimentos que não fazem parte das divisões e do campo entrincheirado de Lisboa.

§ 3.º À 3.ª Secção compete:

1.º O processo e liquidação das despesas feitas com obras executadas por conta do Ministério da Guerra que não sejam administradas pelos conselhos administrativos das unidades ou estabelecimentos dependentes das divisões ou campo entrincheirado de Lisboa, quer essas obras sejam custeadas pela verba orçamental própria ou por qualquer outra receita posta à disposição dos conselhos administrativos.

2.º A organização da conta geral das despesas do exército, com os elementos de que dispõe e com os que lhe serão ministrados pela 1.ª Secção e pelas inspecções divisionárias e do campo entrincheirado de Lisboa.

3.º Distribuição pelas unidades, comandos e estabelecimentos da verba orçamental para a iluminação e aquecimento dos quartéis e propostas sobre as alterações a fazer na verba orçamental segundo os pedidos fundamentados dos conselhos administrativos.

4.º Resolução dos assuntos referentes às dotações para água e apreciação das despesas resultantes dos excessos de consumo.

5.º Questões relativas à administração de fardamento dos oficiais e praças e alimentação das praças e solípedes do exército.

§ 4.º Junto desta Repartição e fazendo parte da 1.ª Secção funciona uma sub-secção encarregada do serviço de documentos para processo, entrados por meio de senhas, e sua entrega aos interessados, depois de recebidos, devidamente registados, da 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 3.º Que a 4.ª Repartição da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército, além dos serviços a seu cargo passe a ter mais os seguintes:

1.º Os assuntos concernentes a contractos para fornecimentos de uniformes, roupas, víveres e forragens efectuados quer directamente pelas unidades ou estabelecimentos militares, quer pelos diferentes órgãos de execução dos serviços de administração militar, relativos ao serviço de subsistências, fardamento e material de aquartelamento (móvel e utensílios), com exclusão, porém, nos assuntos que constituem atribuições especiais da comissão do contencioso militar.

2.º As relações com a comissão do contencioso militar.

Art. 4.º Que o pessoal das 1.ª e 2.ª Repartições da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército, a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 5:887-6 G, de 10 de Maio de 1919, passe a ser o seguinte:

1.ª Repartição:

Chefe, coronel ou tenente-coronel do serviço de administração militar.

Chefes de secção, maiores ou capitães do serviço de administração militar.

Adjuntos, capitães ou subalternos do mesmo serviço. Arquivista, Subalterno do Secretariado Militar.

2.ª Repartição:

Chefe, coronel ou tenente-coronel do serviço de administração militar.

Fiscal, tenente-coronel ou major do serviço de administração militar.

Chefes de secção, maiores ou capitães do serviço de administração militar.

Adjuntos, capitães ou subalternos do mesmo serviço. Arquivista, subalterno do Secretariado Militar.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

Portaria n.º 2:447

O § 1.º do artigo 105.º do regulamento consular diz:

«Aos indivíduos que não puderem provar satisfatoriamente que cumpriram as suas obrigações militares só será concedido passaporte para Portugal ou para as províncias ultramarinas portuguesas».

E o § 2.º do mesmo artigo diz:

«Aos nacionais, devidamente matriculados no consulado do distrito em que residam, apenas se exigirá a apresentação do respectivo certificado de matrícula».

Podendo a interpretação à letra destes dois parágrafos induzir à suposição de que um português matriculado num consulado de Portugal, ainda que não haja cumprido as suas obrigações militares, tem direito a exigir, nesse consulado, passaporte para outro ponto do estrangeiro, mediante a simples apresentação do respectivo certificado de matrícula: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro, interino, dos Negócios Estrangeiros, esclarecer que a vantagem concedida aos cidadãos portugueses no transcrito § 2.º se acha evidentemente

subordinada à disposição que o § 1.º envolve, porquanto ninguém se pode subtrair a demonstrar, na ocasião de qualquer deslocação dum país para o outro, que cumpriu o primeiro dos deveres do cidadão, muito embora se ache regularizada quanto ao resto a sua situação perante o consulado em cuja jurisdição reside.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1920.— O Ministro, interino, dos Negócios Estrangeiros,
Helder Armando dos Santos Ribeiro.